

Regulamento 655/2014, de 15 de Maio

**Decisão Europeia
de Arresto de Contas
Procedimento e Execução**

Lurdes Varregoso Mesquita

Porto, 01 de Março de 2018

Enquadramento e Motivação



- Reforço da cooperação judiciária em matéria civil e comercial
- Reforçar a cobrança de dívidas com tutela cautelar
- Criar mecanismo para evitar a morosidade e custos dos processos internos em litígios transfronteiriços
- Criar mecanismo semelhante ao dispor de todos os cidadãos
- Retirar vantagem aos devedores incumpridores que fazem circular o capital

Informação e Formulários

O procedimento e a emissão da DEAC são baseados em **formulários-tipo** (aprovados pelo Reg. de Execução 2016/1823 da Comissão, de 10.10.2016)















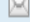


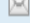


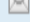


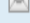


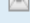
Consultar:

E-JUSTICE

<https://e-justice.europa.eu/home.do>

REDE JUDICIÁRIA CIVIL

<http://www.redecivil.mj.pt/>

Preencher um formulário em linha	Descarregar um formulário vazio	Enviar o formulário em branco
 ANEXO I - Pedido de decisão europeia de arresto de contas		
 ANEXO II - Decisão europeia de arresto de contas bancárias		
 ANEXO III - Revogação da decisão europeia de arresto de contas		
 ANEXO IV - Declaração relativa ao arresto de fundos		
 ANEXO V - Pedido de liberação dos montantes arrestados em excesso		
 ANEXO VI - Aviso de receção		
 ANEXO VII - Interposição de recurso		
 ANEXO VIII - Transmissão da decisão sobre o recurso ao Estado-Membro de execução		
 ANEXO IX - Pedido de recurso contra a decisão sobre o primeiro recurso		

Regulamento 655/2014, de 15 de Maio

Capítulo 1. Objecto, Âmbito de Aplicação e Definições

Capítulo 2. Procedimento de Obtenção de uma Decisão de Arresto

Capítulo 3. Reconhecimento, Executoriedade e Execução da Decisão de Arresto

Capítulo 4. Vias de Recurso

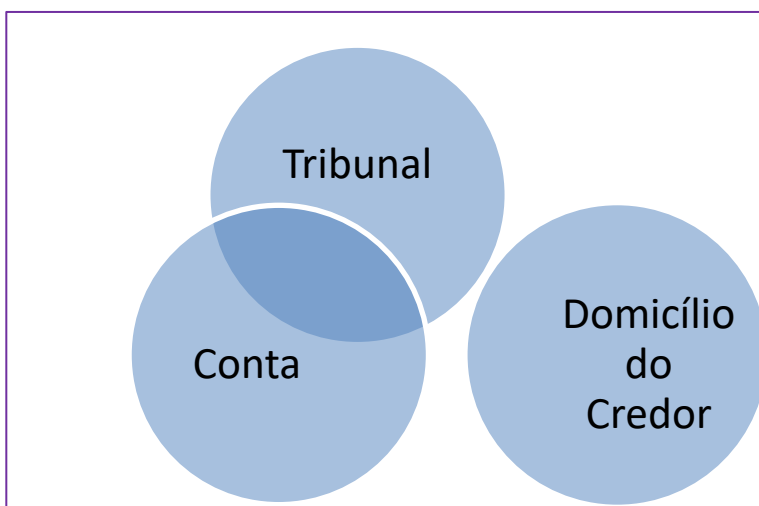
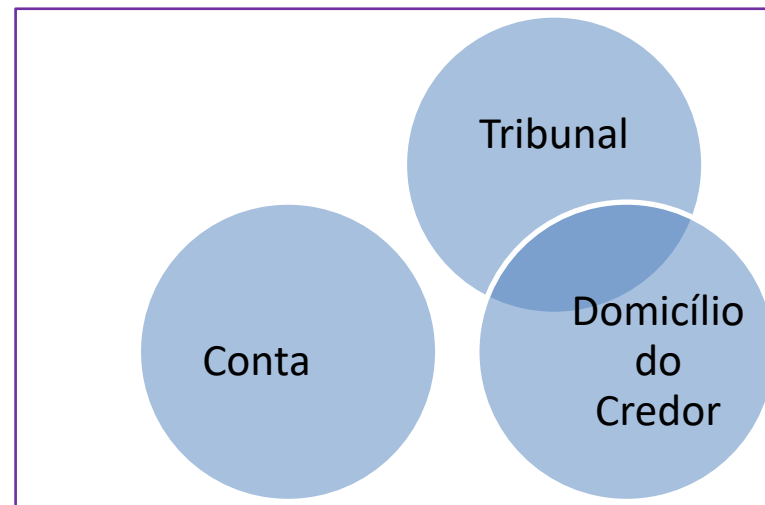
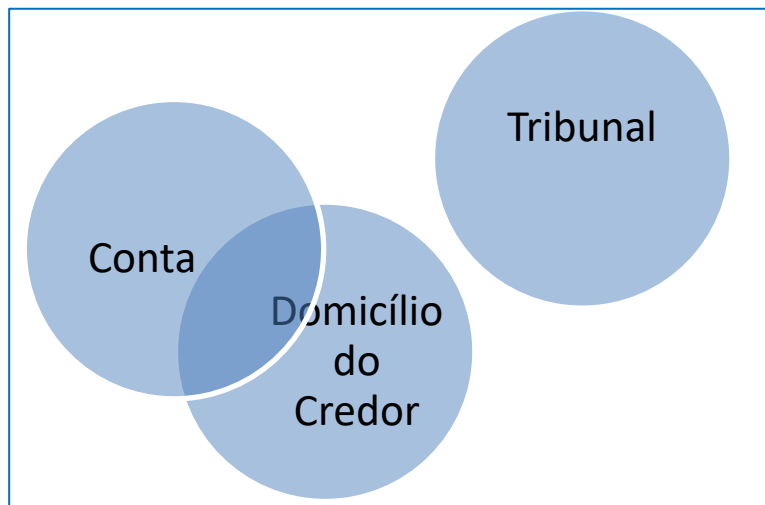
Capítulo 5. Disposições Gerais

Capítulo 6. Disposições Finais

Âmbito de aplicação

Espacial – Considerandos 49, 50, 51	Material – art. 2.º	Litígios/Processos Transfronteiriços – art. 3.º	Contas arrestáveis – art. 2.º. n.º 3 e 4
EM da UE	Créditos pecuniários em matéria Civil e Comercial	Não Coincidência: TRIB ou CONTA <i>versus</i> DOM. CREDOR	Bancos Comerciais
Exclusão da Dinamarca	Exclusões do art. 2.º		
Credor domiciliado em EM da UE	Exclusão de devedor em processo de insolvência	Impossibilidade: TRIB, CONTA e DOM. CREDOR no mesmo EM	Exclusão de Bancos de Fomento e de Desenvolvimento

EXEMPLOS



EXEMPLOS

- 1.** Credor e devedor com domicílio em Portugal, Tribunal competente é português, Conta em França (CASO TÍPICO NORMAL)
- 2.** Credor com domicílio em Itália, devedor com domicílio em França (consumidor), logo Tribunal francês é competente, Conta na Holanda.
- 3.** Credor espanhol com domicílio em Portugal, devedor espanhol com domicílio em Espanha, Demandado num Tribunal Espanhol, Conta a arrestar em Espanha (CASO MENOS PROVÁVEL)
 - Podia usar o arresto interno, mas há 2 justificações que podem admitir esta hipótese: a tramitação ser mais favorável do que a do regime interno; pretender arrestar mais do que uma conta, sendo as outras noutra EM)

Competência

Para emitir a DEAC (art. 6.º)	Para executar a DEAC (art. 4.º, n.º 12, 23.º)	Para as “Vias de Recurso” (art. 21.º, 33.º, 34.º)
Tribunal que é competente para decidir o mérito da acção principal	Tribunal ou Autoridade competente do EM em que a conta bancária é mantida	Tribunal do EM em que foi requerida a DEAC para o recurso através do qual se impugne a decisão de arresto ou de recusa
Caso excepcional - se o devedor é consumidor, é competente o tribunal do EM do domicílio do devedor.		Tribunal do EM de execução para apreciar os recursos que impugnem a execução do arresto.

Oportunidade do Requerimento (art. 5.º)

antes da obtenção de um título executivo

- Antes da propositura da acção declarativa (cfr. art. 10.º para prazo propositura da acção)
- Na pendência da acção declarativa

após a obtenção de um título executivo

- Decisão Judicial (o conceito inclui Requerimento Injunção com fórmula executória)
- Transacção Judicial
- Documento autêntico (o conceito abrange os documentos particulares autenticados)

Fundamentos (art. 7.º)

antes da obtenção de um título executivo

- *Fumus boni iuris* (cfr. Art. 8.º, n.º 2, al. h)
- *Periculum in mora*
 - Avaliação global
 - Critérios indicadores do Reg. (cfr. Considerando 14)

após a obtenção de um título executivo

- *Periculum in mora*

Factos Integradores do Risco

Factos a ponderar:

- Comportamento do devedor em relação ao crédito do credor ou num anterior litígio entre as partes
- Histórico do crédito do devedor
- Natureza dos bens do devedor (fungibilidade)
- Actos recentemente praticados pelo devedor sobre os seus bens.

Factos imponderáveis:

- Levantamentos efetuados das contas
- Gastos em que o devedor incorre para exercer a sua atividade profissional habitual ou para despesas familiares

Factos insuficientes (só por si):

- Mera contestação do crédito
- Existência de outros credores
- Situação financeira do devedor ser precária ou estar a deteriorar-se

Acórdão TRL 28.11.2017

SUMÁRIO

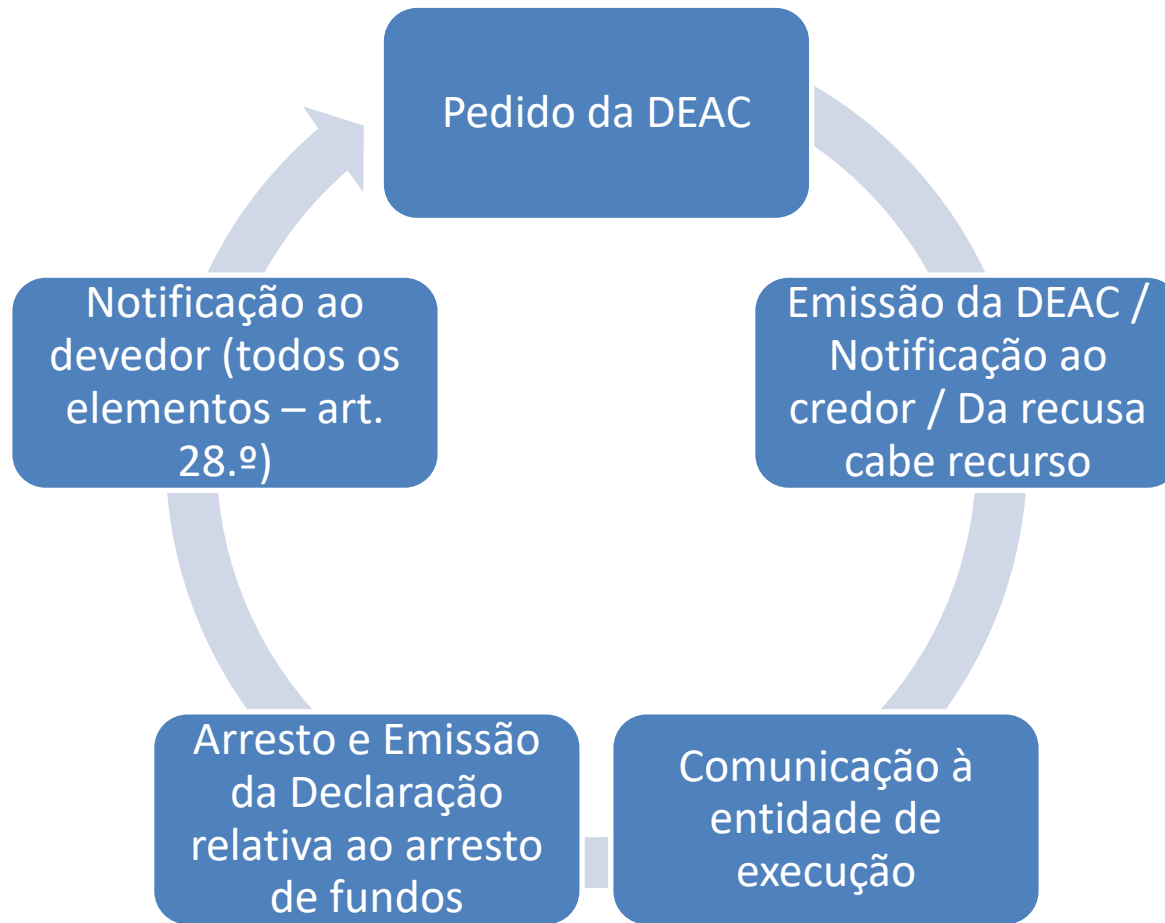
I. – O Regulamento (UE) nº 655/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um procedimento de decisão europeia de arresto de contas para facilitar a cobrança transfronteiriça de créditos em matéria civil e comercial, tem como requisitos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* em termos equivalentes ao Artigo 391º do Código de Processo Civil.

II. – Exigir à requerente a alegação/demonstração de que o requerido não tem bens e/ou rendimentos no estrangeiro, designadamente em França, seria impor uma conduta processual que violaria o princípio da efetividade porquanto, na prática, isso significaria que o exercício do direito de arresto ficaria extremamente difícil.

Pedido de informações sobre contas (art. 14.º)

- O credor pode pedir ao Tribunal que solicite informação sobre contas bancárias detidas pelo devedor noutra EM
- Cada EM designa a entidade pública central a quem essa informação é solicitada
- Se o credor ainda não dispõe de título executivo, este pedido tem de ser fundamentado (urgência e risco) e o montante a arrestar tem de ser «avultado»
- A informação é prestada ao Tribunal

Procedimento / Processo *ex parte*



Não é obrigatória a constituição de mandatário – 41.º

Vigência da DEAC (art. 20.º)

- Se for requerida antes da propositura da acção principal, o processo relativo ao mérito da causa deve ser instaurado e juntar comprovativo no prazo seguinte, sob pena de caducidade, conforme o que ocorrer em último lugar (art. 10.º):
 - 30 dias a contar da data da apresentação do pedido
 - 14 dias a contar da data da concessão da DEAC
- Revogação
- Modificação, substituição na fase de execução
- Conversão em penhora

Garantias do Devedor

- Meios de defesa:
 - Oposição à emissão da DEAC:
 - Pedido de revogação, cessação ou alteração da DEAC (ESTADO de ORIGEM) (Art. 33.º 1)
 - Falta de fundamento
 - Falta ou irregularidade da citação (suprível)
 - Falta tradução (suprível)
 - Alteração circunstâncias (Art. 35.º)
 - Oposição à execução (ESTADO de EXECUÇÃO) (Art. 34.º)
 - Recurso das decisões proferidas em sede de oposição (Art. 37.º)
- Direito de constituir garantia em alternativa ao arresto (Art. 38.º)
- Regimes de impenhorabilidade (Art. 31.º)
- Prestação de garantia pelo credor (Art. 12.º)
- Pedido de reapreciação da garantia do credor (Art. 33.º 2)

Prestação de Garantias pelo Credor – Art. 12.º

- Em regra, exige-se que seja constituída quando a DEAC é requerida sem haver ainda título executivo
- Caso contrário, o Tribunal afere da necessidade de constituição de garantia
- A dispensa de garantia ou a prestação de garantia em montante inferior pode ser deferida, sob os critérios seguintes:
 - Fundamento da DEAC é sustentado e credor não dispõe de meios
 - Crédito de alimentos ou salários
 - Crédito de pequeno montante

Responsabilidade do Credor – Art. 13.º n.º 1, 2, 3

- O credor é responsável pelos danos causados ao devedor quando o arresto tenha sido decretado com base em falta do credor.
- Ónus da prova dos prejuízos impende sobre o devedor.
- Provados os prejuízos, o Regulamento consagra presunção de culpa do credor em determinados casos (13.º, n.º 2)
 - Por ex.: não propositura da acção principal; credor não requerer liberação de montantes arrestados em excesso.
- EM podem criar regimes próprios de responsabilidade e ónus da prova.

Regra de Conflito de Leis – Art. 13.º, n.º 4

- A lei aplicável em matéria de responsabilidade civil do credor pelos danos causados ao devedor é a lei do EM de execução do arresto
- Quando o arresto tenha sido executado em vários EMs é aplicável a lei do EM de execução onde o devedor residir habitualmente
- Caso o devedor não tenha residência habitual em nenhum dos EMs de execução, aplica-se a lei do EM de execução com o qual o caso tenha uma conexão mais estreita.
- Para apurar a conexão mais estreita, o valor arrestado nos diferentes EM é um dos factores a considerar.

Matérias em que se remete para o ordenamento interno

- Regime de impenhorabilidade – Art. 2.º, n.º 3
- Provas admissíveis – Art. 9.º
- Modalidades de prestação de garantias – Art. 12.º, n.º 3
- Métodos de obtenção de informação bancária – Art. 14.º
- Modos de comunicação – Art.
- Patrocínio judiciário em sede de recurso – Art. 41.º
- Custas Judiciais – Art. 42.º
- Despesas/pagamento às instituições bancárias – Art. 43.º

Considerações Finais

- O **Procedimento é equilibrado**, apesar das dificuldades inerentes à diversidade dos ordenamentos.

Contudo:

- - Continuam a existir desequilíbrios gerados pelas diferenças nos ordenamentos jurídicos internos
- - A eficácia e o uso do procedimento dependem muito da existência de regimes internos de adaptação
- - Portugal não tem criado condições internas de aplicação facilitadora dos procedimentos europeus

**OBRIGADA PELA VOSSA
ATENÇÃO**

Lurdes Varregoso Mesquita

mmesquita@ipca.pt
lvm@upt.pt